OFÍCIO 262

Ofício nº 248/2026/GAPRE

Uruguaiana, 05 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Clemente da Silva Corrêa
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

Assunto: Encaminha Resposta.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna 529/2026 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**, em resposta ao **Ofício nº 734/2026/DLEG,** do Poder Legislativo, onde a Vereadora Manoela Couto solicita informações, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 529/2026 DATA: 05.05.2026.

DE: SEMED

PARA: SEGOV

ASSUNTO: Resposta à CI 699/2026/SEGOV

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, em resposta à CI 699/2026/SEGOV, encaminhamos em anexo os documentos solicitados, cito Decreto 533/2023, Parecer PROGEM 085/2009, Orientações RH 2023 e Orientações Setor Laudos/Atestados/SEMED.

Cordialmente,

Prof.ª Liziane Galvão Pouey de Oliveira
Secretária Adjunta de Educação.

DECRETO N.º 533/2023.

Regulamenta os procedimentos para apresentação de Atestados Médicos dos servidores públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação de Atestados Médicos, com o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas dos servidores públicos municipais pertencentes a todos os Quadros de Pessoal do Município (Estatutário, Geral de Pessoal, Magistério e Auxiliar de Pessoal), em decorrência de incapacidade para o exercício das funções motivada por doença ou acidente do trabalho, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os Atestados Médicos, expedidos em consultas particulares e ou em instituições de saúde, deverão ser apresentados ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da Secretaria Municipal de Administração, num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data recomendada para o afastamento de suas atividades, devendo ser justificada por escrito e acolhida pela Diretoria de Recursos Humanos quando em prazo excedente ao anteriormente definido, para fins de homologação.

§ 1º Depois da homologação o servidor terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentar à Secretaria de origem, para que conste em sua efetividade funcional.

§ 2º Dependem de homologação os Atestados Médicos cujo prazo de afastamento seja superior a 1 (um) dia.

§ 3º O comparecimento à consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames, por uma fração do dia, não gera licença, mas deverá ser comprovado à sua chefia imediata por meio de declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente, para servir como justificativa de afastamento.

§ 4º Quando o atestado médico foi inferior a 5 (cinco) dias não haverá necessidade de perícia oficial, desde que esteja discriminado no atestado o Código Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico da patologia que motivou o afastamento.

§ 5º O servidor será submetido à perícia oficial quando o período de afastamento for superior a 5 (cinco) dias corridos ou quando a soma do(s) dia(s) utilizados nos 12 (doze) meses anteriores, for superior a 14 (quatorze) dias ou, ainda, quando não estiver o CID assinalado no atestado.

§ 6º Sempre que houver a necessidade, para fins de atendimento ao disposto neste artigo, do atestado ser apresentado por terceiros deverá ser instaurado processo administrativo funcional em nome do servidor afastado, acompanhado de cópias dos documentos de identificação deste e do representante.

Art. 3º Os médicos do trabalho, no ato de homologação dos atestados médicos, poderão questionar o número de dias de afastamento indicados pelo médico assistente, conforme a patologia apresentada, podendo aumentá-los, diminuí-los ou até mesmo não ratificá-los, dependendo da avaliação clínica.

Parágrafo único. Os médicos do trabalho poderão requisitar exames complementares e pareceres técnicos especializados, quando necessários para confirmar sua decisão, prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º Quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias o servidor será encaminhado ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) para que sejam tomadas as providências para o recebimento do auxílio por incapacidade temporária, em cumprimento ao que estabelecem os artigos 12 e 59 da Lei Federal n.º 8.213/1991 e o artigo 75 do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

Parágrafo único. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento considerar-se-á, também, o que dispõe o art. 335, da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022.

Art. 5º O médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao servidor, no exame de retorno ao trabalho, sempre que o servidor reassumir suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, bem como, no caso de licença maternidade, conforme trata NR 7 da Portaria n.º 3.214, de 1978 e alterações. (NR 4)

Parágrafo único. No exame clínico de retorno ao trabalho, a avaliação médica deverá ocorrer antes do retorno do servidor e deverá definir a necessidade de retorno gradativo ao trabalho ou não.

Art. 6º As Licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família, prevista na Lei Complementar n.º 18/2018, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, da avó e do avô, do filho, do neto, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no assentamento funcional, mediante avaliação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante declaração do servidor.

§ 2º A licença de que trata o caput, ininterrupta ou não, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – três meses, com remuneração integral;

II – de três meses até seis meses, com dois terços da remuneração; e

III – de seis meses até doze meses, com um terço da remuneração.

§ 3º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Art. 7º excepcionalmente, quando a pessoa da família do servidor ou o servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á a inspeção médica por profissional pertencente ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja o paciente, devendo ser homologada nos termos do art. 2º deste Decreto.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o Decreto n.º 028, de 21 de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elton Gilliard Rosa Melo,
Secretário Municipal de Administração.

Publicada no Jornal Cidade
na página _____
Em ___/___/_____
Dou Fé _____

PARECER: 085/2009
De: PROGEM – Procuradoria Geral do Município
Para: SECAD - Secretaria Municipal de Administração
Data: 11/08/2009
Assunto: Validade de "atestado médico" emitido por nutricionistas, psicólogos e fisioterapeutas

CÓPIA

Ilmo. Sr. Secretário:

Vem a esta Procuradoria Geral C.I./SECAD nº 197/2009, onde V. Sa. solicita Parecer Jurídico sobre a validade de "atestados médicos" fornecidos por nutricionistas, psicólogos e fisioterapeutas.

Analisando a legislação regente da matéria (Lei Federal nº 605/49) a qual estabelece como o empregado deve comprovar doença para justificar sua ausência ao trabalho, no § 2º, do artigo 6º determinou:

> ***"A doença será comprovada mediante atestado médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico ou instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do serviço social da indústria ou do serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha."***

Ademais, a Lei Federal nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece em seu Art. 2º, *in verbis:*

> ***Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo- lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.***

Dotado dessa autonomia, o Conselho Federal de Medicina (CFM) elaborou e publicou a Resolução nº 1658/2002, a qual estabelece nos artigos 6º e 7º, o seguinte:

> *Art. 6º* ***Somente aos médicos e aos odontólogos****, estes no estrito âmbito de sua profissão,* ***é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.***

SECAD
RECEBIDO
11/08/09
Marielle

Art. 7º ***O determinado por esta resolução vale****, no que couber,* ***para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.***

Destarte, é possível dizer que os profissionais da saúde supracitados (nutricionistas, psicólogos e fisioterapeutas), embora exerçam profissão reconhecida legalmente, não possuem legitimidade para expedir **ATESTADOS MÉDICOS**, haja vista tal prerrogativa ser exclusividade do Médico e do Odontólogo.

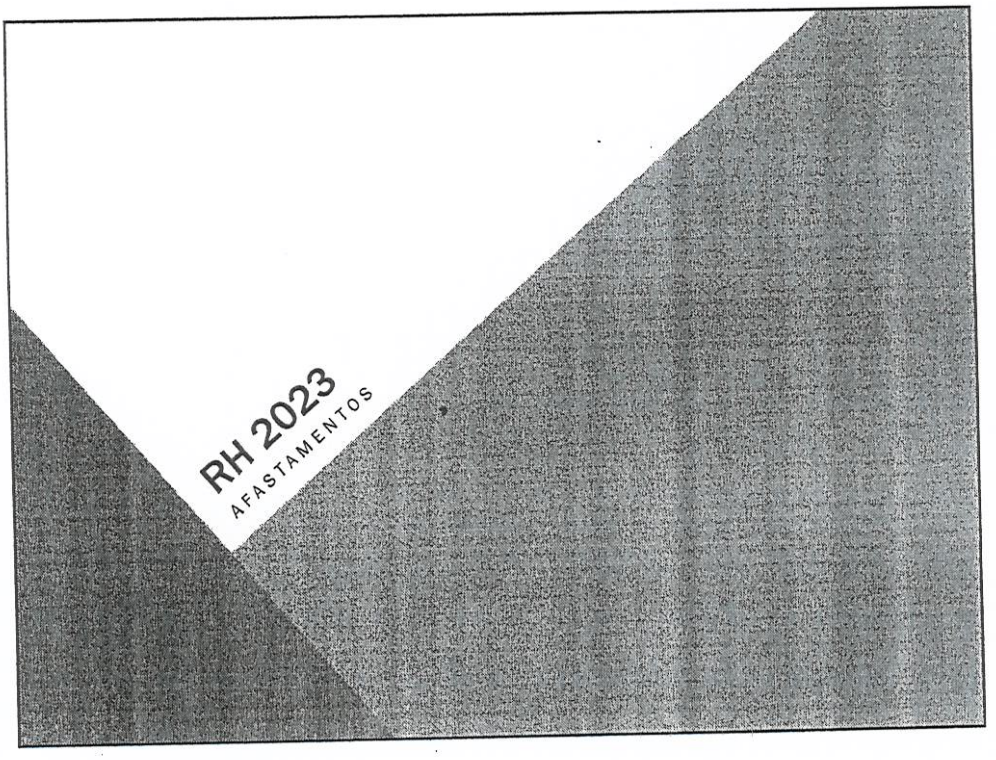
EX POSITIS, s.m.j. opinamos que "atestados" fornecidos por quaisquer outros profissionais que não sejam Médicos ou Odontólogos, não sejam aceitos pela Administração vez que a Lei prevê a exclusividade destes últimos para elaborar atestado médico.

É O PARECER.

PAULO HENRIQUE F. INDA
OAB/RS 70.669
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

De acordo.
CACIANO SGORLA FERREIRA
OAB/RS 67.141
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Xerografia



AFASTAMENTO MÉDICO (ATESTADOS)

Prazo:

Os atestados devem ser apresentados no Setor de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do início do afastamento. Decreto nº. 028/2016.

O QUE DEVE CONTER NO ATESTADO MÉDICO?

O tempo necessário para a recuperação do paciente;

Identificação do médico com assinatura;

Carimbo;

Número do registro no CRM;

Identificação do Paciente.

Observação: O atestado deve ser apresentado pelo titular e somente em casos específicos apresentados no dia da perícia por terceiros. Ex: em caso de internação hospitalar, em clínicas de tratamento ou em casos de impossibilidade de locomoção. Nesse caso deverá ser aberto processo administrativo no Departamento de Recursos Humanos.

ONDE DEVE SER APRESENTADO O ATESTADO?

Atestados de 01 (um) dia de afastamento devem ser apresentados na secretaria em que o servidor encontra-se lotado;

Atestados de 02 (dois) dias ou mais, devem ser apresentados no Setor de Medicina do Trabalho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante agendamento.

Atestados de turno, serão entregue na secretaria para ser justificado junto ao ponto digital.

Atestados Médicos de origem internacional não serão aceitos para justificativa de afastamentos.

Atestados Médicos emitidos sem o CRM não serão aceitos para justificativa de afastamentos.

O ATESTADO DEVE CONTER CID (CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS)?

Outra dúvida comum atualmente, diz respeito ao CID. O servidor questiona a necessidade dessa informação estar registrada no Atestado Médico.

Lembramos que é através do CID, que realizamos o encaminhamento para Auxílio Doença, no entanto, atestados que possuem CIDs diferentes, porém sem interrupção de dias, serão somados e encaminhados para Auxílio Doença.

COM QUANTOS DIAS DE AFASTAMENTO O SERVIDOR SERÁ ENCAMINHADO PARA AUXÍLIO DOENÇA?

A Lei não estabelece um limite de atestados que o servidor poderá apresentar por mês, mas sim um limite de dias de afastamento. Isso porque se o trabalhador precisar se afastar por mais de 15 (quinze) dias devido a uma doença, o mesmo será encaminhado ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a partir do 16° dia, ficando responsável pela sua remuneração através do Benefício chamado Auxílio Doença, a ser requerido junto ao INSS.

ORIENTAÇÕES ATESTADOS DE UM DIA

- **Atestado Médico de UM dia: deverão ser entregues diretamente na SEMED, em até 48(quarenta e oito) horas do início do período de afastamento;**

- Atestados de **turno/horas** no caso de **FUNCIONÁRIOS, PROFESSORES COM DUAS MATRÍCULAS E PROFESSORES COM CONVOCAÇÃO** serão entregues na **secretaria da escola** para ser justificado junto ao ponto digital;

- Atestado de turno do **PROFESSOR de 1 (uma) matrícula** deve ser apresentado **na SEMED;**

- Atestados Médicos de origem internacional não serão aceitos para justificativa de afastamento.

NOS ATESTADOS MÉDICOS DEVEM CONSTAR:

- **IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE;**
- **CARIMBO;**
- **NÚMERO DO REGISTRO DO CRM/ CRO**
- **DATA DO AFASTAMENTO;**
- **CID**

IMPORTANTE:

- Lembramos que é através do CID, que realizamos o encaminhamento para o Auxílio Doença, atestados com CIDs diferentes, porém sem interrupção de dias, serão somados e encaminhados para Auxílio Doença;
- Verificar as informações do atestado;

Mirian Ramos

Atestados/Laudos

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 736 /2026/DLEG

Uruguaiana, 16 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 700, da Vereadora Manoela Couto, aprovado pelo Douto Plenário, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, que prestem informações sobre quais são os procedimentos adotados pela SEMED para a comprovação de atendimentos de saúde realizados por servidores municipais junto a profissionais não médicos, tais como psicólogos, cirurgiões-dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos.
2. Há relatos de dúvidas e insegurança por parte dos servidores quanto aos documentos aceitos para justificar ausências nesses casos, bem como sobre os critérios utilizados para evitar descontos em folha de pagamento. Tal situação pode gerar prejuízos financeiros indevidos, além de dificultar o acesso dos servidores aos atendimentos de saúde necessários.
3. Dessa forma, é fundamental que haja transparência e padronização nas orientações, garantindo que os servidores tenham pleno conhecimento sobre quais documentos são válidos como atestados, declarações de comparecimento e outros comprovantes, bem como os prazos e procedimentos exigidos para a devida comprovação.
4. A medida visa assegurar os direitos dos servidores, evitar interpretações divergentes e promover maior segurança jurídica e administrativa no âmbito da gestão pública.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Presidente

Prefeitura Municipal de Uruguaiana
RECEBIDO
Data 28/04/26
Gabinete do Prefeito
mariane